



ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-RR-1327/86.0

(Ac. 2ª.T-2594/86)

MP/mss

Aviso prévio. Irrenunciabilidade.
Revista da empresa improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes au
tos de Recurso de Revista nº TST-RR-1327/86.0 em que é Recor
rente VIAÇÃO OSASCO LTDA. e Recorrido JESUS DELFINO DE OLIVEI
RA.

Foi o seguinte o relatório aprovado em
Sessão:

"O Eg. 2ª Regional, através de sua 4ª
Turma, pelo v. acórdão de fls. 67/70, negando provimento ao
apelo da Empresa, única Recorrente, manteve a sentença de 1ª
grau, sob a alegação, em síntese, de que:

'Conforme documento de fls. 32 v., o reclamante sol
icitou fosse liberado de trabalhar durante o prazo do
aviso prévio, 'por não haver interesse em cumpri-lo'.
Data venia dos entendimentos contrários, os direitos
relacionados ao aviso prévio não são indisponíveis.
De todos os dias as transações, mesmo nesta Justiça,
a seu respeito, sem que alguém se lembre de invali
dá-las' (fls. 69).

Inconformada, vem de revista a Empresa,
pelas razões de fls. 72/82, insurgindo-se, em síntese, contra
sua condenação ao pagamento de aviso prévio e contra a inte
gração, sem limite, ao salário, de horas extras.

Admitida (fls. 114) e contra-arrazoada
(fls. 116/118), a d. Procuradoria, em parecer lançado a fls.
122, opina pelo conhecimento e não provimento da revista".

É o relatório.

V O T O

1. Conhecimento.

Limitação das horas extraordinárias.

O único aresto trazido à colação (fls.
81) é oriundo do STF e não se presta a estabelecer divergên
cia ensejadora do conhecimento da revista, a teor do art. 896,
"a", da CLT.

A matéria é interpretativa, inocorrendo,
por conseguinte, lesão à letra dos arts. 165, VI, da Carta Ma



PROC. Nº TST-RR-1327/86.0

Magna, e 59, da CLT. Enunciado nº 221.

Não conheço.

Aviso prévio.

Conheço pela divergência de fls. 77.

2. Mérito.

O Regional negou provimento ao recurso da reclamada ao fundamento de que "os direitos relacionados ao aviso prévio não são indisponíveis. De todos os dias as transações, mesmo nesta Justiça, a seu respeito sem que alguém se lembre de invalidá-las" (fls. 69).

Pois bem. O cerne da questão consiste em se a renúncia do aviso prévio, feita pelo empregado, está ou não revestida de eficácia, à luz do ordenamento jurídico, sendo despidendo perscrutar das razões ensejadoras do ato de desistência, que têm caráter meramente subjetivo, irrelevantes, ipso facto, à composição do presente litígio.

A tese sub judice é, de há muito, conhecida neste Tribunal, contando com precedentes jurisprudenciais tanto nesta quanto em outras Cortes Trabalhistas, andando a passos largos na senda da uniformização.

As repetidas decisões deste Tribunal sobre a matéria em tela sempre foram no sentido de afirmar a irrenunciabilidade do aviso prévio, ao fundamento de se tratar de norma de direito de ordem pública.

Esse é um princípio consagrado no Direito do Trabalho, fazendo exceção àquele imperante no Direito Comum, no qual a renunciabilidade é a regra geral. As normas de direito laboral são de caráter imperativo, estabelecidas na tutela do empregado, visando a benefícios imediatos do Estado, como parte interessada na preservação da força de trabalho.

Nego, pois, provimento ao recurso.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso apenas quanto ao aviso prévio, no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, relator, negar-lhe provimento. Justificará o voto vencido o Excelentís



PROC. Nº TST-RR-1327/86.0

Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós.
Brasília, 20 de agosto de 1986.

Presidente
C. A. BARATA SILVA

[Handwritten Signature]

Relator
MARCELO PIMENTEL

Ciente: _____ Procuradora
EMILIANA MARTINS DE ANDRADE

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMº SR. MINISTRO NELSON TA
PAJÓS.

Conheço do Recurso, no tocante ao aviso prévio, face à divergência válida com os arestos de fls. 77.

Coerente com pronunciamentos anteriores, entendo que, dispensado o empregado do cumprimento do aviso prévio, por sua iniciativa e a seu pedido expresso, indevida a remuneração correspondente.

Assim, dou provimento ao recurso para excluir, da condenação, o pagamento do aviso prévio.

Brasília, 20 de agosto de 1986.

MINISTRO NELSON TAPAJÓS